



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1001354-94.2021.5.02.0044**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/11/2021

**Valor da causa:** R\$ 79.835,08

**Partes:**

**RECLAMANTE:** DAVID MATOS TEIXEIRA

**ADVOGADO:** DAVID CARVALHO MARTINS

**RECLAMADO:** TERIYAKI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**ADVOGADO:** GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001354-94.2021.5.02.0044**  
RECLAMANTE: DAVID MATOS TEIXEIRA  
RECLAMADO: TERIYAKI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 15 de janeiro de 2024.

ANDREIA YOKOTA DO AMARAL

### DECISÃO

A reclamada alega que não foi devidamente citada na fase de conhecimento. O reclamante, por sua vez, aduz que a notificação foi cumprido no correto endereço da reclamada conforme contrato social de id.c2dd8ae.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que razão assiste à reclamada, já que o expediente de id.614d028 foi cumprido no endereço incorreto (Rua Olimpíadas, 517 C). Sendo que o documento juntado pelo reclamante em sua impugnação (contrato social de id.c2dd8ae) demonstra que o correto endereço da reclamada é Rua Olimpíadas, **360** loja 517-C.

Assim, considero que a reclamada não foi regularmente citada na fase de conhecimento.

E por se tratar de ato essencial e indispensável para a validade de todo o processo, tratando-se, portanto, de uma nulidade absoluta e transrescisória, isto é que pode ser reconhecida a qualquer momento, mesmo após o prazo decadencial da ação rescisória, declaro a nulidade da citação da reclamada, bem como, do julgado proferido em id.76283a4 e dos atos posteriores, nos termos do art. 803, II, do CPC. Destarte, determino a citação da reclamada no seu endereço indicado em id. 649c05f, com a reabertura da instrução processual para a apresentação da defesa da reclamada e manifestação acerca da produção de prova oral, ocasião em que será analisada a necessidade de designação de audiência de instrução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a exceção de pré executividade para declarar a nulidade da citação da ré, bem como, do julgado e dos atos posteriores, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), de cujo recolhimento fica isento ante a procedência do pedido.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 16 de janeiro de 2024.

**RICARDO MOTOMURA**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RICARDO MOTOMURA - Juntado em: 16/01/2024 21:11:02 - c20d201  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24011518062704200000331088218?instancia=1>  
Número do processo: 1001354-94.2021.5.02.0044  
Número do documento: 24011518062704200000331088218